



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03357/07

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA - OBRAS COM CUSTOS EXCESSIVOS INEXPRESSIVOS PASSÍVEIS DE SEREM DESCONSIDERADOS - REGULARIDADE - ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 1004/2008 - ATENDIMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA - CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM "3" DO ACÓRDÃO AC1 TC 1923/2009 - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - NOVA APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.325 / 2012

#### RELATÓRIO

Esta Colenda Primeira Câmara, na sessão realizada em **14 de julho de 2011**, nos autos que tratam sobre a avaliação, por amostragem, de obras públicas executadas pelo Município de **Guarabira**, no exercício de **2006**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.519/2.011** (fls. 1722/1724), à unanimidade de votos, por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.923/2.009, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada Autoridade Municipal, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, com vistas a que apresente a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 1719/1720) ou apresente justificativas não hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificada acerca da decisão, a Prefeita Municipal de **GUARABIRA**, Senhora **MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, tendo a Auditoria verificado (fls. 1728/1729) o não cumprimento do item "3" do citado Aresto, tendo em vista não constar nos autos a documentação cobrada pela Auditoria de Obras deste Tribunal.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03357/07

2/3

Foram providenciadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator, com base nas conclusões da Auditoria, reconhece que o **item “3”** do **Acórdão AC1 TC 1.519/2.011** não foi atendido, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pela Gestora, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.519/2.011**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.519/2.011**, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** à supracitada Autoridade Municipal, **Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**, com vistas a que apresente a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 1719/1720) ou apresente justificativas não hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03357/07; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:**

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.519/2.011**;
2. **APLICAR** multa pessoal a **Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.519/2.011**, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03357/07

3/3

**FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**

- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada Autoridade Municipal, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, com vistas a que apresente a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 1719/1720) ou apresente justificativas não hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal